



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113522-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CELIA MARIA DA NOBREGA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2113522-97.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Adauto Batista de Jesus

Agravado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.160

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Presunção de veracidade da declaração de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de pág. 32 da origem e que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por entender que não foi demonstrada a condição de necessidade.

A autora agravante persegue a concessão do benefício de gratuidade ao argumento da força da presunção de veracidade da declaração de necessidade e que seu rendimento líquido em benefício previdenciário não alcança três salários mínimos.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E nada nos autos afasta a declaração de hipossuficiência ofertada pela autora, que auferе rendimentos modestos em seu benefício previdenciário, no valor total de R\$ 3.670,24 (págs. 20/21 da origem), isto é, inferior a três salários mínimos e sobre o qual ainda incidem descontos, como o que dá causa à ação.

Assim, os documentos apresentados com a inicial e que não foram considerados pela decisão recorrida, são suficientes para o deferimento do pedido.

Nessas condições, por força da presunção do art. 99, § 3º, do CPC, o benefício deve ser concedido.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator